Autos nº [PROCESSO]

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de JOSÉ APARECIDO PEREIRA NIZIO devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 298 do CP, pois, em 12 de janeiro de 2007, em horário e local incertos, no Município de Vera Cruz, teria falsificado documento particular verdadeiro. Consta da denúncia que o réu teria alterado o valor de nota fiscal no valor de R$45,00 (quarenta e cinco) reais para R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Recebida a denúncia em 25 de setembro de 2009 (fls. 260) o Réu foi citado por edital (fls. 310), permanecendo o processo suspenso até a citação efetiva do acusado (fls. 315).

Finalmente, o réu foi citado pessoalmente (fls. 590), e apresentou resposta à acusação (fls. 593/599).

Em instrução, foram ouvidas vítima e testemunhas, declarando-se a revelia do Réu (fls. 664/665).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal, aduzindo que a autoria e materialidade se encontrariam comprovadas no processo (fls. 670/674).

A Defensoria Pública pugna absolvição do Réu, por falta de dolo que culminaria na atipicidade da conduta, redundando na ausência de provas necessárias à condenação (fls. 678/686).

Eis o relatório do essencial.

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada IMPROCEDENTE.

De início cabe ressaltar que o Ministério Público mantém como ônus comprovar as alegações sustentadas na exordial acusatória, nos termos do art. 156 do CPP. Nesse sentido, faz-se necessário que o Órgão Ministerial comprove de forma adequada, afastando qualquer dúvida razoável acerca das acusações sustentadas em desfavor do Réu, sob pena de indeferimento dos pedidos condenatórios, na medida em que prevalece, no Direito Penal moderno, o indubio pro reo.

De fato, não apenas prevalece no Direito Penal Constitucional a figura de que a dúvida favorece o réu, como também prevalece a assertiva processual de que aquele que acusa deve comprovar os fatos que aduz.

Não basta, ademais, a simples narração de fatos, in tese, criminosos ou a produção de provas endógenas ao processo. Faz-se necessário que as provas sejam produzidas no âmbito processual, sob a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do próprio sistema acusatório adotado pela Constituição Federal e, mais recentemente, de forma expressa pelo [PARTE] Penal.

O artigo 155 do [PARTE] Penal revela, neste sentido, que o Magistrado formará sua convicção de acordo com as provas produzidas no processo, não podendo fundamentar sua decisão em elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, à exceção das provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, conforme se transcreve:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A ratio de ser do dispositivo repousa na verdade de que a fase policial ou investigativa se trata de momento inquisitorial em que a ampla defesa e o contraditório são mitigados por observância do princípio indubio pro societat – considerando-se que a sociedade merece que todos os ilícitos sejam devidamente investigados, com o objetivo de se preservar ao máximo o tecido social.

Na fase processual-penal, inobstante, a lógica se inverte, prevalecendo o status libertatis e o indubio pro reo, trazendo toda a carga probatória ao Ministério Público ou querelante – à exceção de algumas teorias processuais, como a teoria da ratio cognoscendi, que transporta o ônus da prova ao acusado quanto às excludentes de ilicitude e de culpabilidade, na medida em que atipicidade guarda presunção relativa de que o fato praticado era criminoso.

Mesmo nesses casos, o que se observa é que se encontra comprovado ou incontroversa a prática de fato típico (ônus inicial que cabe ao Ministério Público ou querelante), trazendo ao acusado o ônus de comprovar que agiu acobertado por excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Em última análise, portanto, mesmo nesses casos, cabe à acusação comprovar a prática dos fatos criminosos.

No caso dos autos, o Ministério Público Estadual pleiteia a condenação do réu sem que se tenha ao menos uma prova de que ele próprio tenha alterado a nota fiscal, objeto da falsidade que lhe é imputada. Em que pese a perícia de fls. 52/54 revelar que a nota fiscal fora adulterada, não houve a análise da grafotécnica quanto aos dizeres acrescentados na nota, ou seja, não se verificou se a pessoa que escreveu naquelas notas as palavras incluídas de forma ilegítima era, de fato, o réu.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, somente asseveraram que o réu teria, de fato, levado problemas econômicos à empresa, então vítima dos fatos. Ocorre que, pelo lapso temporal decorrido dos fatos à sua oitiva, não se recordavam com exatidão quais seriam os fatos praticados pelo réu naquela época.

A imprecisão das testemunhas chama a atenção – não advinda de má-fé ou ocultação da verdade, mas de espaço de tempo decorrido entre os episódios que deram início ao presente processo penal e suas oitivas – e impede que seja formada convicção deste Magistrado no sentido de que o crime, in tese ocorrido, teria sido praticado pelo réu.

Não houve pedido de efetivação de prova grafotécnica e o Ministério Público em sede de providências finais – artigo 402 do [PARTE] Penal – também não a requereu. Assim, comprovada a materialidade do fato, ou seja, a adulteração do documento (perícia de fls. 52/54), sem se comprovar, inobstante, sua autoria.

Anoto que o réu ostenta diversas condenações de estelionato, o que não se presta ao convencimento de que teria praticado mais este fato criminoso – adulteração de documento particular – sendo certo que a prova a sustentar a condenação deve ser certa, firme no sentido de que o crime fora cometido pelo agente que se acusa.

Sendo assim, na dúvida a respeito da materialidade delitiva, prevalece o princípio in dubio pro reo, o que leva à absolvição do Réu, na forma do art. 386 inciso VII do [PARTE] Penal, conforme pleiteado pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, para absolver o Réu JOSÉ APARECIDO PEREIRA NIZIO, com fundamento no art. 386 inciso II do [PARTE] Penal, pela prática do crime de [PARTE] Particular (artigo 298, caput do Código Penal).

Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.